

Polêmica entre direita e esquerda sobre necessidades, políticas e direitos sociais: um confronto das ideias de Friedrich von Hayek e Raymond Plant¹
(Polemics between right and left concerning the needs, policies and social rights: a confrontation between the ideas of Friedrich von Hayek and Raymond Plant)

Potyara A. P. Pereira
Daniela Barros do Nascimento
Liliane Alves Fernandes
Mariana Macedo Queiroga
Narla Galeno de Aguiar*

Resumo – Este artigo propõe-se a apresentar duas visões polares a respeito dos direitos sociais associados às necessidades humanas básicas: a do austríaco Friedrich von Hayek, conhecido como pai do neoliberalismo – que rechaça os direitos sociais como direitos genuínos de cidadania – e a do socialista inglês Raymond Plant que, contrapondo-se a Hayek, defende e sustenta a legitimidade dos direitos sociais, inclusive da renda básica, como componentes essenciais da cidadania ampliada. A importância desse debate teórico, desencadeado por Plant, reside na sua contribuição ao entendimento dos riscos que a desqualificação dos direitos sociais pode acarretar (como já vem acarretando) à realização da política social como concretizadora desses direitos.

Palavras-chave – Liberalismo. Necessidades humanas. Políticas e direitos sociais.

Abstract – This article aims to show two opposing views about the social rights associated to the human basic needs: from the Austrian Friedrich von Hayek, known as the father of the neoliberalism – who rejects the social rights as genuine rights of the citizenship – and from the English socialist Raymond Plant who, unlike Hayek, defends and supports the legitimacy of the social rights, inclusive the basic income, as essential components of the wide citizenship. The importance of this theoretical debate, started by Plant, is in its contribution to the comprehension about the needs that the disqualification of the social rights can contribute (as it has been already contributing) to an implementation of a social policy that can put in action these rights.

Key words – Liberalism. Human needs. Policies and social rights.

• Artigo recebido em 04.04.2009. Aprovado em 17.06.2009.

¹ Trabalho realizado no Núcleo de Estudos e Pesquisas em Política Social (NEPPoS), do Centro de Estudos Avançados Multidisciplinares (CEAM), da Universidade de Brasília, e elaborado como produto parcial da pesquisa intitulada Projetos Alternativos às Políticas Sociais Neoliberais, coordenada pela Profa. Dra. Potyara A. P. Pereira, financiada pelo CNPq.

* *Potyara A. P. Pereira* – Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Política Social da Universidade de Brasília, Brasília/DF – Brasil. Pós-Doutor em Políticas Sociais pela Manchester University. Participação como “Revisora Intelectual” do artigo. E-mail: poama@terra.com.br. *Daniela Barros do Nascimento* – Bolsista de Apoio Técnico/CNPq da UnB, Brasília/DF – Brasil. Bacharel em Direito. *Liliane Alves Fernandes e Mariana Macedo Queiroga* – Bolsistas de Iniciação Científica/CNPq, Brasília/DF – Brasil. Graduandas em Serviço Social. *Narla Galeno de Aguiar* – Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC/UnB, Brasília/DF – Brasil. Graduanda em Serviço Social

Introdução

Os direitos sociais, como resultado de lutas e conquistas seculares da classe trabalhadora nas sociedades capitalistas, vêm sofrendo progressivo processo de desmonte e desregulamentação. Isso se deve, principalmente, à prevalência da ofensiva neoliberal em quase todo o mundo, a partir dos anos de 1980, e da intransigente defesa dessa ofensiva da ação minimalista do Estado no âmbito da política social.

Entretanto, em contraposição ao pensamento e às ações neoliberais, têm surgido vários posicionamentos teóricos e políticos que se colocam como alternativos. Dentre estes, ressaltam os de cunho socialista, favoráveis ao fortalecimento e à extensão dos direitos sociais. Isso porque, diante das iniquidades sociais contemporâneas, aprofundadas pelo neoliberalismo, faz-se necessário o resgate dos princípios e valores de igualdade e equidade, tal como foram concebidos pelos movimentos democráticos desde o final do século XIX.

Este artigo tematiza os direitos sociais como garantia de satisfação de necessidades humanas básicas – um enfoque que não tem merecido análise e discussão privilegiada no contexto brasileiro. No âmbito internacional, um dos pioneiros desta abordagem é o filósofo inglês Raymond Plant, em cujos trabalhos teóricos tem-se dedicado a contradizer a noção liberal dogmática de Friedrich von Hayek, que não reconhece a existência e nem tampouco a legitimidade de tais direitos.

De fato, o liberalismo como doutrina possui uma concepção de liberdade estritamente individual. Hayek condena a implementação de bens e serviços como dever do Estado e direitos públicos, por entender que esse tipo de direito, por ser “social”, viola a natureza individual da liberdade. Isso põe em relevo um duplo sentido clássico do conceito de liberdade: um, de caráter negativo (*liberdades negativas*), defendido pelos neoliberais; e, outro, de caráter positivo (*liberdades positivas*), ressaltado e prestigiado por social-democratas e socialistas (PISÓN, 1998, p. 125).

A *liberdade negativa* é a exercida sem coerção externa na esfera de domínio dos indivíduos. É a não-interferência de qualquer poder que constranja a livre ação privada. Trata-se da única liberdade defendida pelos liberais, porque não coloca obstáculos à “saudável” competição individual em busca de um bem-estar particular que, segundo eles, fatalmente redundará em bem-estar geral.

A *liberdade positiva*, ao contrário, é a garantia de as pessoas terem capacidade e condições básicas de realizar ações conjuntas, contando com recursos e oportunidades que devem, sim, ser garantidos pelos poderes públicos. Trata-se de liberdade defendida, com

veemência, pelos adeptos das políticas públicas (sociais e econômicas) como direito devido, e, portanto, por pensadores antineoliberais, dentre os quais Plant.

Ambos os termos são utilizados na abordagem corrente dos direitos sociais *vis-à-vis* com os conceitos de pobreza, desigualdade, justiça e satisfação de necessidades sociais. Mas, enquanto um nega esses direitos, o outro os afirma. O socialista Plant rebate o pai do neoliberalismo – Hayek –, quando este argumenta que a liberdade individual é cerceada com a aplicação dos direitos sociais, sustentando que, ao contrário, são justamente esses direitos que viabilizam o exercício da capacidade de agência do ser humano para que este se torne livre. Em outros termos, para Plant, é a partir do exercício dos direitos sociais, sem perder de vista os direitos individuais, que o homem pode ter condições de realizar escolhas individuais. Não se trata, portanto, de desprezar os direitos individuais (civis e políticos), vinculados à liberdade negativa, mas de articulá-los, numa relação de complementaridade, aos direitos sociais, vinculados à liberdade positiva.

1 **Situando os direitos sociais no marco da cidadania ampliada**

O termo direito pode ser entendido em dois sentidos. Um, objetivo, que se refere ao Direito como um conjunto de regras e princípios jurídicos. E outro, subjetivo, referente ao poder legítimo que uma pessoa, ou grupos de pessoas, tem de exigir dos poderes públicos a proteção devida, bem como o cumprimento de determinada prestação social. Nesse segundo sentido, situam-se os direitos sociais.

Frequentemente, tais direitos são confundidos com Direitos Humanos ou com os chamados direitos fundamentais. Entretanto, os direitos sociais diferem dessas duas categorias por estarem associados a prestações devidas pelo Estado, ou por outras instituições oficiais, aos cidadãos, tendo como referência a justiça social (distributiva). Esta, por sua vez, funciona como um parâmetro para o controle social, isto é, do Estado, que deverá zelar pelos direitos do cidadão, exigindo a punição dos que desrespeitam regras e normas legitimadas pela maioria.

Além disso, a justiça tem como principal critério o direito de todos, ou seja, a satisfação das necessidades humanas básicas, que, por serem humanas, são sociais. Para tanto, faz-se necessária a participação controlada do Estado no bem-estar de todos (PEREIRA, 2006), o que remete ao conceito de liberdade positiva.

Feitas essas considerações, é preciso ressaltar que não existe, no campo teórico, uma definição absoluta e precisa de direitos sociais. Não obstante, a literatura sobre os direitos do homem elaborou uma categorização dos direitos fundamentais, que se tornou amplamente aceita, estabelecendo uma ordem cronológica de aparecimento e reconhecimento de cidadanias particulares, dentre as quais, segundo Pisón (1998), as referentes aos direitos sociais.

Os direitos de cidadania surgiram de forma gradativa, a partir da organização social e da necessidade dos homens de garantir para si formas de proteção contra a ingerência de outras pessoas e do Estado no seu domínio privado. Tendo como referência (embora sem problematizar) a difundida visão geracional dos direitos, Pisón (1998) afirma que os direitos se agruparam de acordo com o momento histórico em que se originaram.

Assim, o surgimento da primeira geração de direitos coincidiu com a imperiosa necessidade dos indivíduos de protegerem-se do arbítrio de um Estado restrito, antissocial e absolutista, no século XVII, e da lei do mais forte no âmbito da sociedade. Trata-se dos direitos *civis e políticos*, também chamados de tradicionais, e fundados no princípio da liberdade negativa. Tais direitos nortearam o Estado Liberal de Direito e foram conquistados para combater os abusos de poder, tais como torturas e perdas de liberdade injustificadas. Entre os direitos civis, encontram-se as liberdades pessoais, como a de expressão, de propriedade, de imprensa, de culto ou religião, de não ser coagido e torturado, entre outros. E os direitos políticos comportam a liberdade de participação política, de votar e ser votado sem coação.

Segundo Pisón (1998), as primeiras teorias de direitos atribuídas a Locke, Grocio e Pufendorf, além dos textos das principais declarações elaboradas por movimentos revolucionários em vários países, formaram a base dos primeiros direitos humanos. São exemplos, o documento revolucionário intitulado *Bill of Rights*, tributário da Revolução Inglesa, em 1689; a *Declaração de Independência*, de 1776, oriunda da Revolução Americana; e, principalmente, a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão*, relacionada à Revolução Francesa de 1789 (PISÓN, 1998).

Os direitos tradicionais são defendidos pelos liberais como a única exigência para a conquista da real liberdade, considerada a primeira necessidade humana. O Estado liberal, ancorado nessa perspectiva, deve ser neutro, passivo e não intervencionista, ou seja, ele não deve intervir nos assuntos dos cidadãos, restando assegurar-lhes, apenas, o exercício da liberdade negativa.

A esse respeito, Marx foi um dos primeiros a dizer que os direitos tradicionais, vinculados à concepção formal de democracia, legitimam uma “ordem à imagem e semelhança da classe social dominante”, a burguesia (apud PISÓN, 1998). Marx denunciou a hipocrisia de se postular um direito de caráter universal que é restrito a poucos (burguesia), excluindo a maioria. Por isso, pode-se inferir que ele forneceu elementos de apoio à defesa dos direitos sociais, pertencentes à segunda geração de direitos, que constitui a base cívica do Estado de Bem-Estar Social.

Segundo Pisón (Id., *ibid.*), os direitos sociais tiveram origem no pensamento socialista e constituíram respostas às reivindicações dos movimentos sociais, em especial dos trabalhadores (proletários), como condição para obterem melhores condições de vida e de trabalho. E isso requeria intervenção do Estado. Os documentos mais importantes, que se tornaram vanguarda no reconhecimento dos direitos sociais como direitos genuínos, foram: a Constituição Política do México, de 1917; as Constituições Russas, de 1918 e 1936; a Constituição da Alemanha, de Weimar, de 1918; a Constituição Espanhola, de 1931; a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 e as Constituições posteriores (PISÓN, 1998).

Os direitos sociais ganharam notoriedade nas experiências do Estado de Bem-Estar ou Estado Social, entre os anos 1940 e 1970, inspiradas no modelo de seguridade social beveridgiano inglês, dos anos 1940, e na experiência do *New Deal*,² nos Estados Unidos, ancorados no keynesianismo.³

Antes do modelo beveridgiano, surgiu na Alemanha a seguridade social bismarckiana, sob os auspícios do chanceler conservador Otto Von Bismarck, que introduziu as leis de 1883 (seguro saúde); de 1884 (seguro contra acidentes); e de 1889 (seguro aposentadoria e invalidez), cujo financiamento se dava pela contribuição individual de quem estava inserido no mercado de trabalho. Tratava-se do que ficou conhecido como modelo profissional.

Seguindo outra orientação, o modelo beveridgiano visava promover os direitos sociais por meio da extensão da seguridade social aos que não estavam inseridos no mercado de trabalho. Em 1942, William Beveridge apresentou um documento ao governo inglês contendo proposta universalizante de seguro social que se transformou em um dos modelos precursores

² “New Deal” significa novo acordo ou novo compromisso político. Pode ser considerada uma versão americana de Estado de Bem-Estar Social. Foi proposto e implementado pelo presidente norte-americano Franklin Delano Roosevelt, em 1933, em resposta aos problemas sociais criados pela grande depressão econômica iniciada em 1929.

³ O termo keynesianismo refere-se à política baseada no pensamento do economista inglês John Maynard Keynes (1883-1946) que propunha solucionar o problema do desemprego pela intervenção estatal, desencorajando o entesouramento em proveito das despesas produtivas, por meio da redução da taxa de juros e do aumento dos investimentos públicos.

de Welfare State em âmbito mundial. A partir daí, a positivação dos direitos sociais iniciou o seu processo de universalização por meio da regionalização e da aprovação de textos jurídicos internacionais favoráveis a esses direitos.

Os direitos sociais são classificados em três categorias – os referentes à vida social, à vida econômica e à educação –, com o intento de promover uma existência digna a todos os cidadãos. São direitos que encarnam “as velhas reivindicações dos movimentos dos trabalhadores, mas também a expressão do compromisso entre as partes (Estado e sociedade) para organizar a vida social de forma pacífica” (PISÓN, 1998, p. 92). Este autor aponta os principais traços dos direitos sociais, a saber: (1) caráter prestacional; (2) titularidade individual, mas inspirada numa concepção empírica e coletiva do ser humano; (3) remissão ao conceito de liberdade configurado a partir da ideia de igualdade; e (4) identificação com o critério de cooperação social.

Atualmente há quem fale dos direitos difusos, ou direitos de terceira geração, baseados nos princípios da fraternidade e na solidariedade, os quais refletem as novas realidades planetárias, o impacto das inovações tecnológicas na vida humana e as transformações econômicas, políticas, culturais e sociais. Tais direitos são, na verdade, desdobramentos dos direitos sociais em âmbito globalizado. Entre os direitos difusos, se encontra o direito à paz, à autodeterminação dos povos, ao meio ambiente saudável, ao patrimônio cultural da humanidade. Entretanto, para serem positivados, precisariam ser regulados por um organismo internacional abrangente visto que o titular desses direitos é a humanidade inteira. Mas é sobre os direitos sociais, predecessores dos direitos difusos, que Hayek e Plant irão se confrontar.

2 Hayek, o neoliberalismo e a rejeição aos direitos sociais

A doutrina liberal clássica, surgida no século XVIII e defendida por Adam Smith, tinha como propósito romper com o autoritarismo da aristocracia e do clero, que se apoiavam no Estado absolutista. Nesse cenário de crítica à forte intervenção estatal, Smith apresentava a “mão invisível” do mercado como um mecanismo natural de regulação das relações econômicas e sociais. Por essa perspectiva, cada indivíduo buscaria melhores condições de existência e, assim, propiciaria a maximização do bem-estar coletivo.

O liberalismo perdurou até quase meados do século XX, como doutrina hegemônica do capitalismo. No entanto, com a grande crise econômica de 1929 – conhecida como a

Grande Depressão, ocasionada pela queda da Bolsa de Valores de Nova Iorque – a política keynesiana foi adotada como alternativa às políticas liberais.

O receituário keynesiano, então ascendente, se caracterizou pela forte intervenção estatal na economia e se sustentou na adoção de políticas trabalhistas, partindo do pressuposto de que o gasto social deveria ser elevado para movimentar a atividade econômica, que passou a incorporar práticas fordistas.⁴

A maior expressão desse receituário foi o Welfare State, também denominado Estado de Bem-estar ou Estado Social, que se institucionalizou, segundo Mishra (1995), após a Segunda Guerra Mundial e perdurou até meados da década de 1970. Nesse período, o capitalismo passou a ser regulado pelo Estado que buscava garantir o pleno emprego e o bem-estar social, compatibilizando a dinâmica da acumulação com a garantia de direitos sociais.

Em um contexto que difere muito dos primórdios do liberalismo, o pensamento de Adam Smith sobre o mercado foi recuperado pelos neoliberais no final da década de 1970, em oposição ao Estado de Bem-Estar Social cujas bases keynesianas e fordistas entravam em crise. E o maior expoente do neoliberalismo foi, como já mencionado, Friedrich von Hayek – que acusava o Estado de Bem-Estar de perdulário e inibidor das liberdades individuais necessárias à livre atividade mercantil.

De acordo com Hayek, as sociedades são ordens espontâneas porque, segundo a doutrina socioeconômica liberal da qual é adepto, obedecem a um processo não intencional, isto é, não planejado. Para ele, o próprio capitalismo não seria fruto de um projeto de homens, mas um processo espontâneo com raízes na tradição. Por isso, Hayek inscrevia sua teoria num evolucionismo que se combinava muito bem com o *darwinismo social*.⁵ De acordo com essa teoria, a origem das regras morais faz parte de um processo evolutivo, no qual as práticas que prevaleceram ao longo do tempo foram naturalmente imitadas e adaptadas pelas práticas seguintes, sendo que o mesmo processo se repetiria no futuro.

Hayek, assim como Popper,⁶ acreditava que as tradições não podem ser justificadas sem pressupostos iniciais e que não é possível a libertação dos vínculos com as tradições.

⁴ O fordismo foi um método de racionalização da produção, elaborado por Henry Ford, baseado no princípio de que uma empresa deve dedicar-se apenas a produzir um tipo de produto. Para isso, a empresa deveria adotar a verticalização da produção, chegando a dominar desde as fontes das matérias-primas até o transporte de seus produtos. Para reduzir os custos, a produção era em massa, dotada de tecnologia, e o trabalho altamente especializado.

⁵ O darwinismo social é uma aplicação na sociedade da teoria de Charles Darwin da seleção natural das espécies, segundo a qual os indivíduos mais adaptados sobreviveriam. Tal termo foi cunhado pelo sociólogo Herbert Spencer.

⁶ A base para o estudo de Hayek sobre tradição foi a filosofia positivista de Karl Popper que sugere perguntas acerca de problemas reais e não imaginários. Karl Raimund Popper (1902-1994), nascido na Áustria e naturalizado inglês, é considerado por muitos como o filósofo mais influente do século XX a tematizar a

Portanto, para ele, analisar se uma tradição é boa ou ruim é um esforço vão, pois a própria noção ou o significado de “bom” é ilusória. O que se deve considerar é a eficiência das tradições que permitiram o prevaletimento de certos grupos humanos.

Outra afirmação relevante de Hayek é a incompatibilidade entre direitos sociais (novos) e civis (tradicionais). Para ele, “não seria possível impor por lei os novos direitos sem ao mesmo tempo destruir a ordem liberal a que os antigos direitos civis visam atingir” (HAYEK apud ESPADA, 1997, p. 19).

Esta incompatibilidade é reforçada por outras duas de suas afirmações: (a) a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada em dezembro de 1948, pela Organização das Nações Unidas, em Paris, é abstrata e imprecisa, pois não atribui a ninguém a obrigação pelo cumprimento dos direitos; (b) se fossem definidos os agentes responsáveis e suas obrigações, os novos direitos sociais destruiriam a ordem liberal e a riqueza material a ela associada.

Na tentativa de explicar os direitos tradicionais (individuais), Hayek apenas afirma que eles têm origem nas “regras da justa conduta individual”, isto é, nas leis, gerais, abstratas e iguais para todos. Desta forma, exige como condição para a sustentabilidade de um direito, a indicação de alguém (autoridade ou instituição) com poder para cumprir a obrigação nele inscrita.

Em relação aos direitos sociais, Hayek está convencido de que não podem existir leis que evitem imprevistos e acidentes no sistema econômico. Embora considere desejável a aplicação desses direitos, Hayek a condena devido as suas consequências negativas, como o avanço do totalitarismo (intervencionismo estatal) e o fim da riqueza acumulada na sociedade liberal.

Em vista disso, Hayek reitera que não existe contradição entre os conceitos de direitos *novos* e *tradicionais*, pois os mesmos possuem somente naturezas diferentes, além do fato de os direitos tradicionais deixarem em aberto a questão dos direitos sociais e econômicos. Estando de acordo apenas com os direitos civis e políticos (tradicionais), ele afirma que os direitos sociais e econômicos são “pretensões de benefícios específicos”, ou direitos a recursos, pois, na prática, eles prevêm a obrigação por parte do governo de garantir os meios materiais para a sua realização.

Pelo raciocínio hayekiano, a riqueza material só existe na ordem liberal porque os indivíduos utilizam seus melhores conhecimentos para seus próprios fins. Portanto, apenas

ciência por um enfoque positivista. Foi também um filósofo social e político, defensor da democracia liberal e um oponente implacável do totalitarismo.

pela liberdade de ação (liberdade negativa, negadora da interferência do Estado), o indivíduo é capaz de fazer valer sua vontade e satisfazer suas necessidades.

Em contrapartida, com a aplicação dos direitos novos, pautados na liberdade positiva, que requer intervenção do Estado, a riqueza material da ordem liberal seria automaticamente anulada, pois haveria, sob a égide dos direitos sociais, a repartição (leia-se pulverização) de recursos escassos.

Em verdade, o ideal de Hayek é a existência do “estado de liberdade”, com o mínimo de coerção entre os indivíduos, no qual “a coerção de alguns indivíduos por outros deve ser reduzida ao máximo” (HAYEK apud ESPADA, 1997, p. 45). Para tal, o monopólio da coerção é dado ao Estado e controlado por regras ou leis iguais para todos. Mas, indivíduos iguais perante a lei não significa, de forma alguma, indivíduos iguais entre si.

Hayek afirma, ainda, que o governo não pode dar tratamento diferenciado a indivíduos diferentes e, por isso, o liberalismo se coloca contra os direitos sociais, já que, para garantir esses direitos, ou igualar a posição material dos indivíduos, o governo estaria tratando-os de forma desigual.

Por isso, o mercado seria a instituição que melhor distribuiria bem-estar, por ser eticamente neutra e porque, em relação a ela (a instituição mercado), o sucesso ou o fracasso de alguém dependeria unicamente de seu próprio mérito, do destino ou da sorte. Sendo assim, os resultados do “jogo do mercado”, por serem imparciais, devem ser aceitos pela sociedade. O mercado não pode interferir na existência de pessoas em situação de miséria porque esta é uma consequência espontânea da inserção social desses indivíduos. A mão invisível da ordem espontânea das coisas não opera apenas na economia e, por isso, é ela quem maneja a sorte de quem nascerá pobre ou rico.

Segundo Hayek, é extremamente difícil definir a recompensa para cada esforço ou mérito individual. Logo, a economia de mercado só pode ser capaz de recompensar o valor dos resultados desse esforço. E, como essa economia funciona espontaneamente e sem interferências, Hayek prefere acreditar que ela seja independente de fins e, principalmente, da justiça social.

Em relação à justiça social, Hayek não é capaz de enxergar nenhum culpado por atos socialmente injustos e, por isso, desconhece até o sentido de justiça social na economia de mercado e na distribuição de bens. Para ele, o funcionamento livre do mercado “não é justo nem injusto, porque os seus resultados não são intencionais nem previsíveis, e dependem de uma multiplicidade de circunstâncias que ninguém conhece na sua totalidade” (HAYEK apud ESPADA, 1997, p. 59).

Assim, moralmente, não se pode condenar o mercado pela pobreza material, pois esta é comparável às catástrofes naturais, que ninguém desencadeia. Hayek até admite que outro sistema, que não o liberal, poderia proporcionar melhor nível de vida às pessoas, só que ele não satisfaria os desejos dos homens como o sistema de mercado.

Portanto, a pobreza e a desigualdade são entendidas pelos velhos e novos liberais como questões naturais, embora, em uma ordem de mercado, seja possível surgir periodicamente situações de miséria extrema. Mas isso, a seu ver, não mantém relação com o conceito de justiça social, pois não faz sentido em uma sociedade neoliberal falar de injustiça porque nela não se pode interferir na sorte de cada um.

Por isso, Hayek acusava as sociedades ocidentais de se tornarem prisioneiras da “miragem da justiça social”.⁷ Para ele, não existiria essa possibilidade porque o governo deveria se submeter às regras gerais, abstratas e iguais para todos.

Com efeito, Hayek não crê ser possível que, numa sociedade liberal, alguém seja responsável pela parte que cada indivíduo, independentemente da circunstância em que se encontra, irá receber dos dividendos da economia. Se um padrão de igualdade for introduzido nessa sociedade, haverá destruição da ordem espontânea do mercado, requisito caro a Hayek, pois isso ferirá o fundamento da igualdade perante a lei.

Entretanto, ele não descarta a possibilidade de cada um ajudar aqueles que não tenham condições de se autossustentar. Mas isso deve ser feito sob a perspectiva do dever moral, e não legal ou da cidadania social. Nesse caso, a distribuição de bens, que deveria ser sempre mínima, só poderia decorrer do imperativo “moral” de ajudar aos que não conseguem ajudar a si mesmos, e não de um padrão positivo de justiça social.

Isso se contrapõe ao conceito de liberdade positiva, segundo a qual, como já indicado, o Estado tem o dever cidadão de satisfazer as necessidades humanas básicas. E está de acordo com a afirmação de Karl Popper, de que é mais fácil e simples amenizar o sofrimento do que promover a felicidade (POPPER apud ESPADA, 1997 p. 83).

Essencialmente, com os direitos sociais, os liberais temem que haja um controle central, externo ou multilateral nos mecanismos do mercado. A recusa desses direitos consiste na ideia de que o mercado é eticamente neutro, sendo um equívoco intervir em sua dinâmica aleatória, visando assegurar que os dividendos sejam distribuídos segundo a ótica da cidadania ou da justiça sociais.

⁷ Em *A miragem da justiça social*, Hayek faz uma crítica ao termo justiça social, tal como é utilizado pelos socialistas, afirmando, a respeito do socialismo, que “a realização da justiça social tornou-se a sua principal promessa” (HAYEK, 1985, p. 83).

3 **Plant, o socialismo e os direitos sociais como requisito ao exercício da liberdade positiva**

Em razão do crescimento dos problemas sociais, ocasionado pelo neoliberalismo, dentre eles o desemprego e, conseqüentemente, o aumento da pobreza, vários autores elaboraram teorias para tentar explicar ou combater a desigualdade social que se estabeleceu nas sociedades dominadas pela livre concorrência mercantil.

Dentre esses teóricos, destacou-se Raymond Plant,⁸ que se dedicou sistematicamente a refutar os argumentos de Hayek contra os direitos sociais. Nessa empreitada, Plant defende ideias socialistas, partindo do princípio de que, mesmo que a justiça ou injustiça sejam fenômenos naturais, o importante é o modo como a sociedade reage aos resultados advindos destas circunstâncias.

O socialismo, doutrina surgida durante a Revolução Industrial, como resposta da classe trabalhadora às duras condições de trabalho a que estava submetida, teve, em seu desenvolvimento, muitas variantes, como o socialismo utópico, o científico ou marxista e o real. Hoje, fala-se, inclusive, de um socialismo pós-industrial.

Porém, a base comum dessas vertentes é a substituição de uma sociedade baseada na propriedade privada por outra fundada na noção de coletividade na qual a classe trabalhadora tenha o controle dos recursos econômicos.

Plant defende uma redistribuição de bens e serviços como questão de justiça social e crê que, no âmbito do mercado, as conseqüências econômicas são questões de responsabilidade moral. Isso porque é fato empírico que as pessoas que entram no mercado em situação de desvantagem tenderão a ficar numa situação pior do que entraram – e este resultado, apesar de não ser intencional, é previsível. Por isso, o mercado deve admitir certos princípios, como a responsabilização de todos pelos mais necessitados por meio da garantia de direitos sociais. Estes direitos devem ser institucionalizados para que sejam prestados permanentemente pelo Estado e controlados pela sociedade.

Considerando que os resultados do mercado podem não ser intencionais, torna-se importante saber de que forma se pode reagir contra esses resultados. O mercado deve obedecer a princípios que apoiem as pessoas que se encontram em desvantagem, e isso pode ser possível uma vez que os seus resultados são produto de diversas pequenas decisões. Isso

⁸ Raymond Plant é professor do St. Catherine's College, Oxford, desde setembro de 1994. Foi professor de Política na Universidade de Southampton de 1979 a 1994, sendo agora um dos reitores honorários da Universidade. Em 1992, foi nomeado Life Peer na Câmara dos Lordes e tem assento no Conselho do Partido Trabalhista. Entre seus livros, incluem-se *Hegel, Political Philosophy and Social Welfare* e *Modern Political Thought*. <www.editoraunesp.com.br/index.php?m=1&codigo=299>.

quer dizer que, mesmo que não se saibam quais serão os resultados econômicos do mercado para o indivíduo, é possível prever as consequências econômicas que ele produz.

Plant concorda com Hayek ao reconhecer a naturalidade da distribuição por nascimento, entre ricos e pobres na sociedade; e acentua que não se pode dizer se isso é ou não justo. Mas, o que se torna injusto é a forma como as instituições lidam com as distribuições desiguais.

No enfrentamento das distribuições desiguais, os direitos sociais assumem importância central. Entretanto, existem divergências acerca da prestação de serviços sociais, a qual pode ser encarada como caridade ou benevolência, não como obrigação cívica, dando lugar à estigmatização dos beneficiários e da própria prestação. Ou ainda, tal prestação pode ser vista como uma obrigação pública. Para Plant, adotar a segunda opção, na qual os serviços sociais são tratados como direitos, fará com que se tenha garantia da legitimação da justiça social.

De fato, Plant defende que todo código moral tem de reconhecer que o indivíduo necessita de certas capacidades básicas que lhe permitam agir e prosseguir agindo de acordo com os objetivos consagrados nesse código. A satisfação das necessidades absolutas e indispensáveis pode ser entendida como um dever de toda a sociedade e de estrita obrigação geradora de direitos.

Atuar como agente moral livre é um fim humano básico para Plant, que reforça essa compreensão ao acrescentar duas condições básicas para a atividade moral: a sobrevivência física e a autonomia.⁹ Mas, há de se destacar que a garantia de sobrevivência física não pressupõe a autonomia do ser humano, que é condição para a plena emancipação do sujeito.

Para Plant, não são os indivíduos de forma espontânea e isolada que devem garantir a satisfação das necessidades humanas básicas, e sim as instituições estatais. Isso porque o direito aos serviços sociais não deve ser reivindicado para os indivíduos isoladamente, mas para a sociedade em seu conjunto.

Essas instituições funcionarão como intermediárias entre os cidadãos que recebem prestações sociais e os cidadãos que pagam impostos para seu funcionamento.

De acordo com a visão dos direitos sociais, a garantia de condições ou de meios básicos para satisfação das necessidades sociais deve ser encarada como um dever do Estado, pois o mercado só pode satisfazer desejos ou preferências, o que é diferente de necessidades.

⁹ Nos assuntos concernentes ao tema das necessidades básicas, Raymond Plant foi uma das fontes inspiradoras de Len Doyal e Ian Gough em seu famoso livro *Teoria das Necessidades Humanas* (Doyal, Len y Gough, Ian (1994).

Plant faz do conceito de necessidades básicas um forte argumento em favor dos direitos sociais. Para ele, a satisfação dessas necessidades básicas é um direito do cidadão e um dever do Estado, além de ser uma responsabilidade moral de toda a sociedade.

Entretanto, não é possível que alguém cumpra individualmente essa responsabilidade diante de cada pessoa necessitada. O dever de prover necessidades básicas deve ser cumprido a partir do apoio a instituições que prestam serviços sociais. E essa obrigação se configura também no pagamento de tributos. Como as necessidades geram direitos, o Estado atua como um intermediário entre os contribuintes e os beneficiários na prestação dos serviços sociais, pois estes são direitos que devem ser assegurados à coletividade.

Para Plant, as necessidades básicas estão fora do campo da subjetividade e não dependem, para serem atendidas, de princípios morais ou culturais. Sua satisfação se materializa em capacidades básicas ou meios necessários para que qualquer pessoa possa agir e buscar seus objetivos contidos nos códigos morais.

Assim, essas necessidades poderão ser vistas como absolutas, universais e objetivas, por estabelecerem direta relação com a manutenção da vida física e o desenvolvimento da autonomia.

As obrigações sociais devem ser definidas e garantidas como direitos perfeitos, caso contrário não haverá maneira de um indivíduo cumprir qualquer imperativo normativo de uma sociedade livre. Há, assim, uma distinção entre direitos imperfeitos e perfeitos.

Os perfeitos vinculam-se a obrigações rigorosas, perfeitas, como afirma John Stuart Mills (1871-1987), que são levadas a cabo pelo acolhimento e respeito da sociedade a uma dada legislação. Já os imperfeitos são deveres que não dão origem a direitos.

Plant admite a relação entre direitos e liberdade, afirmando que aqueles existem para proteger a liberdade negativa, já que “ser livre é não ser coagido” (PLANT, 2002), não ser obrigado a fazer o que não se quer ou deixar de fazer o que todos gostariam de fazer, como alimentar-se bem diariamente.

Mas, estabelece uma distinção essencial entre liberdade de coerção e liberdade de exercitar habilidades e capacidades. A pessoa pode ser livre para fazer algo e não ter habilidade ou condições de fazê-lo. Assim, os direitos que protegem a liberdade (negativa) são claramente distintos dos direitos ao acesso a legítimos recursos e oportunidades (positivos).

Plant orienta-se pela noção de que os bens básicos devem ser assegurados aos que deles necessitam, baseados em pressupostos socialistas de igualdade, visto que esses bens seriam facilitadores da liberdade. Defende, por conseguinte, a liberdade positiva, que é “a

liberdade de fazer coisas e, por conseguinte, de ter habilidades, capacidades associadas a recursos e oportunidades que tal liberdade exige” (PLANT, 2002).

Contudo, Plant se depara com a questão de como os bens básicos devem ser distribuídos. Para ele, a distribuição desses bens básicos visa à promoção da igualdade. A liberdade, ao contrário do que pregam os liberais, é matéria benquista aos socialistas. Por isso, a liberdade para Plant advém da igualdade e, por valorizar a liberdade, ele associa o termo à igualdade. Assim, o valor da liberdade reside na existência de bens básicos cujo acesso universal promove a igualdade democrática. Afirma, ainda, que a finalidade de garantir o acesso dos indivíduos ao valor ou ao exercício efetivo da liberdade, fez surgir a necessidade de lhes proporcionar um determinado conjunto de bens básicos. Tendo bens básicos iguais, os indivíduos poderão fazer opções em condições de igualdade.

A liberdade requerida não pode ter apenas caráter legal; para alcançá-la é necessário que haja distribuição de bens primários e que essa distribuição seja feita de forma igualitária.

Outro conceito fundamental na defesa dos direitos sociais é o referente às desigualdades legítimas. Para Plant, existem desigualdades denominadas “rendas de aptidão”, que atuam como incentivos vantajosos e justos à medida que beneficiam os que se encontram em pior situação social. Estas desigualdades permitem reivindicações que implicam mobilidade por parte dos desfavorecidos no jogo econômico e político.

Claramente favorável ao direito à renda básica, Plant considera justa a ideia de um direito social baseado na satisfação de necessidades sociais. Assim, questiona os críticos desse direito, nos seguintes termos: O que uma pessoa é capaz de fazer com sua liberdade se não tem suas necessidades básicas satisfeitas e nem recursos que lhe oportunizem fazer certas escolhas? A liberdade pode não ser tão valiosa quando há ausência da capacidade de escolha e ação, e, por isso, estas devem ser igualmente protegidas.

“A carência de dinheiro se torna uma restrição à liberdade”, diz Cohen (apud PLANT, 2002), ao afirmar que é preciso ter recursos para se pagar uma passagem e concretizar a escolha de viajar para algum lugar; caso contrário, haverá uma restrição legal que impedirá a viagem. Respondendo a essa questão, os críticos poderão alegar que a restrição à liberdade de viajar a quem não possui recursos não é um ato intencional de nenhum indivíduo. Porém, o Estado e as leis relativas à propriedade privada aceitam deliberadamente que a falta de recursos financeiros restrinja a liberdade ou o direito de ação das pessoas.

4 **Plant e os liberais**

Como se pode observar, a argumentação de Plant colide frontalmente com as ideias liberais apresentadas por Hayek. Este, como já salientado, nem sequer admite a existência de direitos sociais, pois acredita que os resultados da dinâmica do mercado não são tendenciosos nem associáveis às questões de justiça social e que, portanto, esses direitos não têm razão de ser.

Entretanto, ao se falar em justiça social, devem-se levar em conta os estudos de Plant sobre as necessidades básicas. Ele se empenha em mostrar que, ao contrário do que Hayek prega, é possível chegar a um consenso referente às necessidades humanas básicas dentro de uma sociedade com interesses divergentes.

Plant demonstrou a estreita relação entre a liberdade, extremamente preciosa aos liberais, e o exercício da agência, isto é, da capacidade de agir. A primeira não faz sentido sem uma noção do verdadeiro sentido da segunda, que tem como uma de suas condições a autonomia. A autonomia requer que indivíduos sejam livres de interferência e coerção para que eles possam viver suas vidas como melhor lhes convier, mas só isso não basta. É preciso que as pessoas tenham condições materiais asseguradas para agir (PLANT, 2002).

Neste ponto, reside a questão crucial que justifica a existência dos direitos sociais, pois não há como se falar em autonomia se o indivíduo não tiver o básico necessário para exercer sua liberdade. Para que a liberdade tenha valor, é preciso que a satisfação das necessidades básicas dos indivíduos lhes garanta a capacidade de agência.

Este é um direito tão genuíno, gerador de dever, quanto os direitos civis e políticos. E cabe ao Estado a obrigação de provisão social, como um direito de cidadania também social.

Hayek não dá importância à possibilidade de existirem condições e oportunidades distintas para os indivíduos. Para ele, as pessoas nascem em situações socioeconômicas diferentes que, por vezes, não lhes permitem serem iguais perante as garantias básicas das leis (alimentação, educação, saúde, habitação) e nem utilizarem seus melhores conhecimentos ou satisfazerem seus desejos na economia de mercado. Ele descarta a real existência de desigualdade de oportunidades entre os indivíduos, pois, aos que não possuem conhecimento, não serão possíveis tantas escolhas quanto aos que tiveram chances de acessarem os melhores conhecimentos.

Outro argumento dos neoliberais contra os direitos sociais diz respeito à relação entre direito e escassez. Para Hayek, os direitos sociais geram um gasto excessivo e desnecessário para o Estado. Porém, como contra-argumenta Plant, mesmo numa ordem liberal, a aplicação

de recursos é elevada para proteger os direitos civis e políticos, já que os indivíduos nem sempre se abstêm da proteção do Estado. Para tanto, são criadas instituições como a polícia, o sistema legal e a justiça. Este foi o argumento utilizado por Plant em resposta a Maurice Cranston sobre a praticabilidade dos direitos sociais, como será visto a seguir.

Além de Hayek, Plant enfrentou outros intelectuais que se opuseram a sua defesa dos direitos sociais, como o já mencionado Maurice Cranston e Robert Nozick. O primeiro afirma que existe diferença entre a natureza dos direitos tradicionais e a dos direitos sociais. O segundo diz que os direitos sociais ferem os direitos humanos. A contra-argumentação de Plant toma como referência antagônica os três testes de direitos humanos elaborados por Cranston, que afirma que os direitos sociais, ao contrário dos tradicionais (civis e políticos), não passam por três critérios estabelecidos, a saber: *praticabilidade*, *universalidade* e *importância primordial*.

Quanto ao teste da praticabilidade, isto é, à existência de recursos para colocar os direitos sociais em funcionamento, Plant argumenta que tais direitos passam sim no teste, pois os direitos tradicionais também implicam comprometimento de recursos. Por exemplo, a proteção da vida envolve aparato policial que gera despesa pública. Neste aspecto, ele cita D. D. Raphael, o qual acredita que, mesmo existindo a melhor legislação acerca dos homicídios, ela não impede que estes ocorram.

Em relação ao teste da universalidade, Plant argumenta que, embora as pessoas não estejam em todas as categorias sociais, isto é, nem todas são pobres ou ricas, elas podem chegar a estas situações. Assim, se é possível haver mobilidade social entre as classes, os direitos sociais devem ser universais. Cada direito tem de ser aplicado igualmente, ou de forma universal, a todos os indivíduos.

Plant ainda rebate Cranston em seu terceiro critério, o da importância primordial, ao sustentar que os direitos sociais e os direitos tradicionais são complementares e que não há entre eles diferença de importância fundamental. Para Plant, a garantia dos direitos sociais torna possível o exercício dos direitos tradicionais, ao oferecer a estes os meios necessários para a sua concretização.

Reitera, ademais, que é preciso aceitar o dever de prover as necessidades dos que carecem de bens básicos, porque sem eles as pessoas não poderão cumprir qualquer outro dever e nem exercer sua liberdade de forma satisfatória. A satisfação das necessidades básicas, portanto, torna-se uma responsabilidade moral de quem está em melhor situação no mercado.

Todavia, Plant ainda se sente instigado a refutar a ideia neoliberal de que, embora seja uma obrigação de tipo perfeito, garantir bens básicos implica violação dos direitos essenciais das demais pessoas. Seu adversário neste debate é Robert Nozick, o qual afirma que a implementação de direitos sociais acarretaria uma transgressão dos direitos básicos dos demais indivíduos da sociedade. Tal tese é a de que qualquer princípio de distribuição infringe estes direitos.

Mais especificamente, a teoria da justiça social de Nozick diz que não existe um bem social global. Os indivíduos mais ricos seriam lesados ao transferir seus recursos para promover o bem estar de terceiros. Ele afirma ainda que bens e serviços devem ser usufruídos apenas por aqueles que os criaram; a redistribuição deve ocorrer mediante acordo prévio do conjunto de indivíduos que transferem recursos para este fim. Logo, haverá quem não aprecie a ideia de realocar impostos para fins de distribuição de serviços sociais.

Sendo assim, Nozick nega a ideia de direito social ou dever de satisfação de necessidades humanas, pois considera que a redistribuição de recursos dá ao Estado um direito de propriedade sobre o produto de uma parcela da população, que pode não concordar com os resultados de sua aplicação. De acordo com sua teoria, a justiça está baseada muito mais nos princípios de aquisição e transferência do que nos resultados alcançados.

Segundo Plant, Nozick se pauta por um ideário individualista. Além disso, responde com base no próprio princípio de distribuição adotado por Nozick. Para Plant, Nozick nega o conceito de direito à segurança social, ou de dever moral de satisfazer as necessidades humanas baseado na liberdade positiva, mas na sua teoria a ideia do dever de redistribuição está contida.

Considerações finais

Este artigo confrontou o pensamento de Hayek (e de seus seguidores) e Plant sobre os direitos de cidadania, para defender, nos termos de Plant, os direitos sociais como genuínos e universais vinculados à justiça distributiva. De acordo com essa compreensão, os direitos sociais, baseados na igualdade, entram em cena como complemento imprescindível dos direitos tradicionais (individuais), já que a sua efetivação possibilita a liberdade necessária a todos os indivíduos para exercerem os direitos tradicionais.

Os direitos tradicionais foram especialmente criticados pelo socialismo, por serem meramente formais e por não atuarem na desigualdade entre os indivíduos de uma mesma

sociedade, impedindo a liberdade de acesso aos direitos civis e políticos por todos. Entretanto, os liberais, defensores convictos dos direitos tradicionais, logo responderam com uma dura crítica aos direitos sociais, dizendo que, para estes funcionarem, precisariam de vultosos gastos e intervenção estatal, apesar de não haver um agente definido causador da desigualdade. A rejeição dos direitos sociais pelos liberais se dá principalmente por sua suposta implementação perdulária. Mas, a inconsistência dessas críticas é demonstrada por Plant, já que os direitos tradicionais também são dispendiosos.

A defesa dos direitos sociais, além dos direitos civis e políticos, deve ser uma escolha importante, haja vista a sua contribuição à ampliação da democracia e da cidadania. Os direitos sociais colocam-se fundamentalmente como contraponto ao individualismo e à liberdade negativa, que desvincula habilidades de oportunidades e de recursos, ou seja, a uma liberdade sem pré-requisitos.

Na perspectiva neoliberal, a noção de direito social é descaracterizada; o seu papel não está associado à garantia da justiça e da igualdade, mas aos custos e aos ônus que o Estado terá de arcar. Contra essa percepção, Plant não só defende os direitos sociais como genuínos, mas também rejeita a ideia de que esses direitos sejam simples respostas às necessidades e carências dos sujeitos, ressaltando o seu sentido público e político. E conclama que os sujeitos passem a se reconhecer em todas as categorias de direitos por eles legitimamente reivindicados e conquistados.

Referências

- DOYAL, Len; GOUGH, Ian. *Teoría de las necesidades humanas*. Barcelona, Icaria: Fuhem, D.L., 1994. (Colección Economía Crítica)
- ESPADA, João Carlos. *Direitos sociais de cidadania: uma crítica a F. von Hayek e Raymond Plant*. Imprensa Nacional, Casa da Moeda, 1997 (Coleção Análise Social).
- FERRER, J. G.; FERRANDIS, Estrella Durá. Ideologia y política social In: BRACHO, Carmen; FERRER, J. G. *Política social*. Madrid: McGraw-Hill, 1998.
- FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. 3. ed. São Paulo: Nova Cultural, 1988.
- HAYEK, Friedrich August von. *A miragem da justiça social*. São Paulo: Visão, 1985, _____ . *Caminho da servidão*. Rio de Janeiro: Globo, 1946.
- MORAES, Reginaldo. *Neoliberalismo: de onde vem, para onde vai*. São Paulo: Senac, 2001.
- PISÓN, José Martínez de. *Políticas de bienestar: un estudio sobre los derechos sociales*. Madrid: Tecnos, 1998.

PLANT, Raymond. *Can there be a right to a basic income?* 9th International Congress Geneva, September, 2002. Disponível em: <<http://www.etes.ucl.ac.be/BIEN/Files/Papers/2002Plant.pdf>>

_____. Citizenship, rights, welfare. In: FRANKLIN, Jane (Ed.). *Social policy and social justice*. Cambridge: Polity Press, 1998.

PEREIRA, Potyara A. P. *Cidadania e (in)justiça social: embates teóricos e possibilidades políticas atuais*. 2006. (digitado)

_____. *Necessidades humanas: subsídios à crítica dos mínimos sociais*. São Paulo: Cortez, 2000.

_____. Alternativas socialistas às políticas sociais neoliberais. *Revista Ser Social*, n. 13. *Propostas alternativas ao neoliberalismo*. Brasília: Universidade de Brasília, jul./dez. 2003.

TELLES, Vera. *Direitos sociais: afinal do que se trata?* Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.